



CONGRESSO NACIONAL

MPV 579

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00369

DATA 18/09/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 579/12
--------------------	---

AUTOR ARNALDO JARDIM – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
---	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Altere-se o art. 5º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 5º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, proíbe novas renovações, limitando sua ocorrência a “uma única vez”, *verbis*:

“Art. 5º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.”

Ocorre, todavia, que as mesmas razões que presidiram as prorrogações ora propostas podem vir a exigir, no futuro, prorrogações outras.

Assim, com vistas a prestar segurança jurídica e afastar, no futuro, a necessidade de novas alterações legislativas de última hora, mitigando o indesejável uso de medidas provisórias na matéria, parece adequado afastar tal proibição expressa do texto legal.

Ressalte-se que essa alteração não obriga o Poder Concedente a realizar as prorrogações em questão, operando, ao contrário, como mera faculdade a ser oportunamente avaliada.

Nessa medida, propõe-se a adoção da emenda em questão com vistas a permitir ao Poder Concedente avaliar oportunamente a conveniência de eventual nova prorrogação sem que haja a necessidade de promover novas alterações legislativas para tanto e de modo a que os concessionários já conheçam com a antecedência adequada a disciplina da matéria.

ASSINATURA

18 / 09 / 2012